

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNS contra o então secretário de saúde Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, solidariamente com os ex-tesoureiros do período Juarez Alves Lima Sobrinho e Maria Graciene de Sá Lima, em razão do pagamento de despesas, sem amparo em documentos comprobatórios, com recursos do SUS repassados ao município de Icatu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2007 e 2008, para os programas Piso de Atenção Básica Fixo e Variável, Epidemiologia e Controle de Doenças e Assistência Farmacêutica Básica.

2. Auditoria do Denasus identificou inicialmente pagamentos no valor de R\$ 812.233,63 realizados pelo município, sem a devida documentação comprobatória, no período de janeiro de 2007 a junho de 2008. Após esclarecimentos prestados pelo ente municipal, foram acolhidos alguns documentos, restando o montante de R\$ 487.616,52, sem comprovação de aplicação na área de saúde ou em benefício do município.

3. Devidamente citados por este último valor, Juarez Alves Lima Sobrinho e Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho permaneceram silentes e podem ser considerados revéis, em consonância com o art. 12, §3º, da Lei Orgânica do TCU.

4. Maria Graciene de Sá Lima apresentou defesa, rejeitada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao TCU, que opinaram pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa.

5. Dissinto dos pareceres relativamente à responsabilidade dos tesoureiros, pelas razões que passo a expor.

6. Em defesa apresentada ao Denasus (peça 2, p. 94), Juarez Sobrinho e Maria Graciene destacaram que o papel desempenhado pelo tesoureiro restringia-se ao controle dos saldos das contas bancárias do município. Não detinham poder de gestão sobre os recursos e sua função se resumia-se a: (i) receber documentos das secretarias municipais, já aprovados pelos respectivos secretários; (ii) providenciar talonários, com as respectivas conferências de saldos nas diversas contas bancárias da prefeitura; e (iii) preencher cheques e assiná-los, para posterior envio aos secretários e ao prefeito para autorização final. Sua assinatura, dentro das funções exercidas, visava assegurar que havia recursos nas contas bancárias para custear o valor a ser debitado e autorizar esse débito pela agência bancária. Mesmo sem o envio de documentos que comprovem tal atividade, como questionou o MPTCU, é razoável concluir que essa é a função de um tesoureiro municipal.

7. Ademais, há que se considerar que o gestor dos recursos do SUS é o secretário de saúde, por definição legal (art. 9º da Lei 8.080/1990), e não o tesoureiro do município. Era função deste último assinar cheques de todas as secretarias municipais. Considerando a quantidade de cheques com valores diversos enviados para emissão diariamente, é razoável admitir que esse servidor não tinha condições de, além de controlar saldos bancários, conferir toda documentação enviada por todas as secretarias municipais.

8. A presunção de regularidade e de confiança nos gestores municipais, a quem cabe controlar o destino dos recursos e assegurar sua correta aplicação e comprovação, é razoável. Só se inviabilizaria tal presunção com a constatação de indícios de conluio entre o secretário e o tesoureiro, hipótese não demonstrada nos autos. Assim, cabe acolher a defesa apresentada por Maria Graciene perante esta Corte e estender seus efeitos a Juarez Sobrinho, nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal, por tratar de circunstância objetiva.

9. No que toca à responsabilidade de Otávio Sobrinho persistem despesas efetuadas na área da saúde sem o devido amparo documental. Essa ausência de elementos comprobatórios impede a



demonstração de que os gastos visaram a saúde e a coletividade e inviabiliza concluir pela boa gestão dos recursos a ele confiados.

Posto isso, voto porque o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora